



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16682.721489/2013-98
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.725 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria Abono
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER HABITUAL E VINCULADO AO SALÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2401-004.761, proferido na sessão de 06 de abril, de 2017, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pleito quanto a juntada de documentos não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância, em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auto de Infração foi devidamente motivado e em consonância com o estabelecido no art. 145 do CTN, não devendo que se falar em nulidade do ato.

VERDADE MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não vejo equívoco no auto de infração diante dos levantamentos comprovados através dos cruzamentos DIRF x GPS, após o confronto com a documentação apresentada pelo contribuinte e a devida exclusão de valores. A postulante não se exonerou em afastar o restante levantamento apurado.

GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. INCIDÊNCIA.

Integra a remuneração, bem como o salário de contribuição do segurado empregado, a parcela devida a título de Gratificação Contingente, cuja previsão de pagamento repete-se de maneira sistemática nos acordos coletivos de trabalho. Não é eventual o pagamento efetuado pela empresa quando caracterizada a habitualidade, pela recorrência da situação ao longo do tempo sem interrupção. A parcela que corresponde a um percentual aplicado sobre a remuneração normal do trabalhador não caracteriza desvinculação do respectivo salário.

GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA GERENCIAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. BÔNUS DE DESEMPENHO.

Nítido caráter salarial. Esta cristalina a natureza remuneratória destes, como forma de incentivo ao desempenho funcional, sendo concedidos, “pelo” e não, “para”, o trabalho.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos à gratificação de contingente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

O recurso visava discutir as seguintes matérias: a) Gratificação de Contingente; b) Gratificação Extraordinária Gerencial e c) Incentivo à Participação Acionária e Bônus Desempenho, porém, em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo apensa em relação à matéria “a” - Gratificação de Contingente.

Em suas razões recursais, relativamente à matéria Gratificação de Contingente, a Contribuinte aduz, em síntese, que, da leitura do acórdão recorrido, é fácil perceber o equívoco do órgão julgador acerca da desnecessidade da habitualidade nos ganhos de pecúnia para que estes integrem o campo de incidência das contribuições previdenciárias; que a gratificação de contingente é pagamento feito pela Recorrente aos empregados sem respectiva contraprestação pelo trabalho; que se trata de quantia paga em decorrência de previsão do Acordo Coletivo de Trabalho, não havendo qualquer correlação direta com a prestação de serviço; que como se pode observar os Acordos Coletivos de Trabalho anexos aos autos, suas cláusulas são expressas ao determinar que a gratificação de contingente não integra os salários dos empregados, deixando claro, ainda, que não consiste em contraprestação do trabalho realizado pelos mesmos; que os conselheiros vencidos afastavam a incidência da contribuição sob o argumento de que tais importâncias são expressamente desvinculadas do salário, pelo que não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou contrarrazões nas quais aduz, em síntese, que a interpretação conjunta dos artigos 195 e 201, § 11 da Constituição leva à conclusão que o termo “folha de salário”, para efeito de cálculo da contribuição para a seguridade social, abrange não somente salários, no sentido estrito do termo, mas o quantum total efetivamente pago, devido ou creditado ao empregado em razão do contrato de trabalho; que em consonância com essa diretriz, a Lei nº 8.212, de 1991 estabelece a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários nos artigos 22 e 28; que o que define a natureza remuneratória da parcela não é o seu nome, mas a sua natureza; que, no caso, a gratificação de contingente não está desvinculada do salário, eis que corresponde a um percentual sobre a remuneração normal do trabalhador; que embora devida de uma só vez aos segurados empregados durante o período de vigência do respectivo ACT, a previsão de pagamento repete-se de maneira sistemática em todos os acordos firmados; que não é eventual o pagamento efetuado pela empresa quando caracterizada a habitualidade, pela recorrência da situação ao longo do tempo sem interrupção; que é nítida, no presente caso, a natureza remuneratória da gratificação contingente, paga com a finalidade de retribuição pelo trabalho prestado à empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, entendeu o Acórdão Recorrido que o abono, denominado Gratificação de Contingência, integra a remuneração e sobre ele incide a contribuição social previdenciária, uma vez que o pagamento do abono repete-se de maneira sistemática nos acordos coletivos de trabalho, caracterizando a habitualidade e, portanto, não atenderia a, pelo menos, esse requisito para sua exclusão da base da tributação. Não estaria satisfeito, portanto, um dos requisitos definidos no parecer PGFN nº 2114, de 2011 e do Ato Declaratório PGFN nº 16/2001, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

Sobre o ponto, reproduzo o seguinte fragmento do voto condutor do julgado (voto vencedor):

Com efeito, esclarece o Relatório Fiscal que a verba é decorrente de cláusula expressa inserta nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), com previsão no ACT/2007, vigência de 1º de setembro de 2007 até 31 de agosto de 2009; no ACT 2009, vigência de 1º de setembro de 2009 até 31 de agosto de 2011; e ACT 2011, vigência de 1º de setembro de 2011 até 31 de agosto de 2013 (fls. 353/354).

Embora devida de um só vez aos segurados empregados durante o período de vigência do respectivo ACT, conforme cláusula da negociação coletiva, a previsão de pagamento repete-se de maneira sistemática em todos os acordos firmados. Não é eventual o pagamento efetuado pela empresa quando caracterizada a habitualidade, pela recorrência da situação ao longo do tempo sem interrupção.

Tampouco as parcelas recebidas estão desvinculadas do salário, eis que correspondem a um percentual aplicado sobre a remuneração normal do trabalhador.

A contribuinte se insurge contra a decisão aduzindo que o abono em questão é pago sem contraprestação pelo trabalho e com previsão em acordo coletivo de trabalho e que a própria PGFN reconhece a existência de decisões judiciais reiteradas nesse sentido, tanto que expediu o Ato Declaratório nº 16, de 2011, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011, pelo qual orienta no sentido de se submeter à decisão judicial, não interpondo recursos em relação a esta matéria e desistência dos recursos já interpostos.

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 28, I e § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Conflitos sobre a interpretação do dispositivo foram solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, em decisões reiteradas, consagrou o entendimento de que abonos pagos por força de Convenção Coletiva, quando expressamente desvinculadas do salário e com eventualidade não integram a base de cálculo da Contribuição Social. Essas decisões levaram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editar o Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011 e, com base neste, o Ato Declaratório nº 16/2011 pelos quais autoriza “a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante” sobre os referidos abonos, observadas as condições acima referidas.

Diante desse quadro, para a solução da lide não há outro caminho que não o de verificar se o abono em questão satisfaz essas condições, quais sejam, terem sido pagas por força de convenção coletiva, serem pagas com eventualidade e serem desvinculadas do salário.

No presente caso, conforme informação prestada pela própria empresa, a “gratificação de contingência foi negociada nos ACT de 2007/2008 (cláusula 96ª), no Termo Aditivo do ACT de 2007 (cláusula 3ª), no ACT de 2009/2010 (cláusula 5ª), no Termo Aditivo do ACT 2009 (cláusula 3ª) e no ACT de 2011/2012 (Cláusula 4ª).

Vejamos a cláusula 96ª do ACT de 2007/2008:

A companhia pagará de uma só vez a todos os empregados admitidos até 31 de agosto de 2007 e que estejam em efetivo exercício em 31 de agosto de 2007, uma Gratificação Contingente, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de sua remuneração nominal, excluídas as parcelas de caráter eventual ou médias.

Vejamos também a cláusula 5ª do ACT de 2009/2010:

A companhia pagará de uma só vez a todos os empregados admitidos até 31 de agosto de 2009 e que estejam em efetivo

exercício em 31 de agosto de 2009, uma Gratificação Contingente, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários, no valor correspondente a 100% (cem por cento) de sua remuneração nominal, excluídas as parcelas de caráter eventual ou médias.

E a cláusula 3ª do ACT de 2011/2012:

A companhia pagará de uma só vez a todos os empregados admitidos até 31 de agosto de 2011 e que estejam em efetivo exercício em 31 de agosto de 2011, uma Gratificação Contingente, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários, no valor correspondente a 100% (cem por cento) de sua remuneração nominal, excluídas as parcelas de caráter eventual ou médias, ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que for menor.

Como se vê, a referida verba foi paga, pelos menos, nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, o que, a meu juízo, lhe retira o caráter de eventualidade, embora os ACT afirmem o contrário. Convenhamos que o pagamento, em SEIS anos consecutivos (pelo menos) de uma vantagem aos empregados não pode ser tida como algo eventual!

Finalmente, sobre a desvinculação do salário, verifica-se que o referido abono é fixado como um percentual deste, e, portanto, proporcional ao salário recebido pelos empregados, o que indica sua vinculação ao salário do empregado. Ao se fixar o abono como percentual do salário, tendo este, portanto, como base de cálculo, o acordo o vincula definitivamente um ao outro. O que se percebe é que o abono, da forma como concedido, representa, efetivamente uma parcela do salário.

O presente caso, portanto, não se enquadra na hipótese de exclusão da incidência da contribuição sobre o abono prevista no inciso art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, tampouco na situação referida na PGFN/CRJ nº 2114/2011 e no Ato Declaratório nº 16/2011.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator